

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Leandro Bueno Fonte

O Cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento nas Ações Coletivas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Leandro Bueno Fonte

**O Cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento
nas Ações Coletivas**

**Monografia apresentada à Banca
Examinadora da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como exigência
parcial para obtenção do título de
ESPECIALISTA em Direito Processual
Civil, sob a orientação da Professora
Dra. Cristiane Druve Tavares Fagundes.**

São Paulo

2019

Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais Ailton
Bueno Fonte e Filomena E. da S. Bueno
Fonte por sempre me apoiarem em meus
estudos.

Agradecimentos

Agradeço aos advogados Beatriz Sartorio Peroni e Igor Pádua Carvalho, com o carinho de um colega mais velho, por me auxiliarem na árdua tarefa da advocacia contenciosa.

Agradeço, por fim, à professora Cristiane Druve Tavares Fagundes por além de me orientar neste trabalho, incentivar-me na carreira acadêmica.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a análise quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento nas ações coletivas.

Para tanto, serão objeto de análise a conceituação atual dos chamados interesses transindividuais, bem como as normas que tutelam estes interesses e que formam um microssistema estruturado encabeçado pelo Código Consumerista e pela lei da ação civil pública e demais outras leis.

Ainda, será enfoque do presente trabalho a análise do recurso de agravo de instrumento à luz do CPC/2015 e a interpretação ampliativa conferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto as hipóteses de seu cabimento.

Ato seguinte se verificará o comando dado pelo artigo 1.015, XIII do Código de Processo Civil, que garante o cabimento do recurso de agravo de instrumento em outros casos expressamente referidos em lei, em conjunto com o comando conferido pelo artigo 19, § 1º da lei da ação popular que integra o microssistema das ações coletivas.

Por fim, considerando que o artigo 19, § 1º da lei da ação popular autoriza o cabimento do agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida em ação popular e levando-se em conta que não há esta previsão em outros instrumentos de tutela coletiva, será verificado no presente estudo a aplicabilidade deste dispositivo legal às demais ações coletivas de forma subsidiária, bem como será observado o enfrentamento desta matéria pelos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: agravo de instrumento, interesses transindividuais, ações coletivas

Abstract

The present study aims to analyze the interlocutory appeal in Brazilian class actions.

It also will be verified the concept of the transindividual rights as well as the laws that guard these rights and that form a structured microsystem headed by the Consumer Code and by the law that rules the class actions and other laws.

In addition, it will be analyzed the treatment given to the interlocutory appeal by the Brazilian civil procedure code and the broad interpretation given by the Brazilian Superior Court of Justice concerning the hypotheses of its use.

Furthermore, it will be verified the command given by article 1.015, XIII of the Brazilian civil procedure code which guarantees the application of an interlocutory appeal in other cases expressly referred in law together with the command conferred by article 19, paragraph 1 of the law of the popular action that integrates the microsystem of class actions.

Finally, considering that article 19, paragraph 1 of the law of popular action authorizes the use of the interlocutory appeal against any interlocutory decision rendered in popular action and taking into account that there is no provision on the laws that rule others collective actions of the possibility of the use of the interlocutory appeal against any interlocutory decision, it will be verified the possibility of applying the article 19, paragraph 1 of popular action in other collective actions existing in Brazilian legislation and how this matter is treated in Brazilian Courts.

Keywords: Interlocutory Appeal, Transindividual Rights, Class Actions.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	9
2 Os Interesses Transindividuais	11
2.1 A ação popular	13
3 O Microssistema das Ações Coletivas	17
4 O Agravo de Instrumento e sua previsão no CPC/15	24
4.1 O STJ e a interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento.....	27
4.2 A hipótese de cabimento de agravo de instrumento na ação popular e a respectiva aplicabilidade desta disposição às ações coletivas em geral	33
5 A Interpretação dos Tribunais no que se refere ao cabimento do agravo de instrumento nas ações coletivas	37
6 Conclusão.....	43

1 Introdução

Com o advento do CPC/15 muito se debateu, quer seja na doutrina, quer seja na jurisprudência, sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias, isto porque, diferentemente do previsto no CPC/73, nos termos do atual artigo 1.015, estabeleceu-se um rol das decisões que estariam sujeitas à agravabilidade.

As discussões travadas, de um modo geral, tinham como objeto firmar entendimento acerca da taxatividade do rol trazido pelo artigo 1.015. Alguns juristas sustentavam o entendimento de que o aludido rol poderia ser objeto de interpretação ampliativa, outros, porém, apoiavam a tese de que se tratava de rol taxativo e que, portanto, não permitia interpretação extensiva.

O tema supracitado foi objeto de análise pelo STJ, através do recente julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, originário do estado do Mato Grosso, datado de 05 de dezembro de 2018 e publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) em 19 de dezembro de 2018, tendo sido sedimentada a tese de que a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15 é mitigada.

Ainda acerca do tema, cumpre evidenciar, também, que no julgamento do REsp nº 1679909-RS de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão restou decidida a possibilidade de interpretação analógica ou extensiva do inciso III do artigo 1.015 do CPC/15.

Contudo, em que pese o quanto evidenciado acima, é de se ressaltar que doutrina e jurisprudência não tem se debruçado com a mesma intensidade sobre a questão da agravabilidade das decisões interlocutórias nas ações coletivas, sendo que o que se tem verificado é tão simplesmente a aplicabilidade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, restando desconsideradas as peculiaridades que envolvem a questão, principalmente no que se refere ao comando do artigo 19, § 1º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) que é claro ao prever que contra quaisquer decisões interlocutórias proferidas em ação popular é cabível recurso de agravo de instrumento, não impondo restrição de qualquer sorte.

Assim, o que se pretende com o presente trabalho é efetivar detida análise acerca da agravabilidade das decisões interlocutórias nas ações coletivas à luz da legislação existente, doutrina e jurisprudência pátrias.

2 Os Interesses Transindividuais

Os interesses transindividuais se caracterizam por pertencer a uma classe, categoria ou grupo de pessoas que tenham entre si um vínculo seja de natureza fática, seja de natureza jurídica.

Quanto à definição legal dos direitos e interesses transindividuais, embora não seja papel do legislador conceituar institutos, isto se deu com o objetivo de por fim à intensa polêmica que existia acerca do alcance dessa nova categoria de direitos.

Nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor os interesses transindividuais podem ser classificados em interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, senão veja-se:

“(...) I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (...)”

Com relação aos interesses difusos, estes se caracterizam pela indivisibilidade do objeto, indeterminabilidade do sujeito e a ligação deles por um vínculo fático e não jurídico.

Tratando-se, pois, de interesses coletivos em sentido estrito, caracterizam-se estes pela indivisibilidade do objeto, mas com titulares que são determináveis e que integram um grupo.

Sobre os interesses coletivos Marcus Vinicius Rios Gonçalves assim esclarece¹:

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Tutela de interesses Difusos e Coletivos. Ed. Saraiva. p. 16

“(...) A expressão ‘interesses coletivos’ é equívoca porque designa ao mesmo tempo o gênero e uma das espécies. Pode ser usada como sinônimo de interesse transindividual e para indicar uma das espécies desse interesse. Para diferenciá-los, costuma-se chamar o primeiro de interesse coletivo em sentido amplo, e o segundo, em sentido estrito. (...)”.

Ainda acerca do assunto, segundo explica o professor Sérgio Shimura²:

“(...) A expressão ‘ação coletiva’ (não individual) constitui-se em gênero que alberga todas as ações que tenham por objeto a tutela jurisdicional coletiva (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) diferenciando-se da ‘ação individual’, que tem por finalidade veicular pretensão puramente subjetiva e particularizada (...)”.

Para Pedro Lenza³, é mais correta *“(...) a terminologia adotada pelo Código de Defesa do Consumidor que nominou como coletiva a defesa dos interesses transindividuais, consoante os artigos 87, 91 e 98. (...)”.*

E assim, propõe *“(...) a utilização da terminologia ação coletiva como gênero, abrangendo a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (...)”*

Já os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por ser divisíveis, terem por titular pessoas determinadas ou determináveis e uma origem comum, de natureza fática. Aqui, vale ressaltar que na doutrina há discussão sobre a necessidade ou não do preenchimento de requisitos para configuração do interesse individual homogêneo.

De acordo com a professora Ada Pelegrini Grinover⁴, para configuração do interesse individual homogêneo é necessário que haja predominância das questões comuns sobre as individuais, bem como é necessário que haja superioridade da ação

² SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. São Paulo: Método, 2006, p. 43

³ LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008, p.153

⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini. Das class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 352, p. 3-14, out-nov-dez. 2000, p. 9-10.

coletiva (a ação coletiva deve ser a mais adequada à tutela do direito daqueles indivíduos).

Há por outro lado, doutrinadores, dentre eles a professora Patrícia Miranda Pizzol, que se opõem ao entendimento lançado pela professora Ada Pelegrini Grinover. Para estes doutrinadores, não há a necessidade de preenchimento dos requisitos supracitados, uma vez que o próprio Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer exigência neste sentido, não havendo qualquer referência acerca da predominância das questões comuns sobre as individuais nem tampouco com relação a superioridade da tutela coletiva⁵.

Pois bem, no presente trabalho, se adotará a expressão “ações coletivas” como gênero, destinadas a tutelar quer sejam os interesses difusos, quer sejam os interesses coletivos ou até mesmo os individuais homogêneos.

2.1 A ação popular

A ação popular encontra previsão legal desde a Constituição Federal de 1934, mantendo as mesmas características, aumentando-se apenas o rol das entidades cujo patrimônio está sujeito a sua tutela.

A Constituição Federal de 1988 manteve a previsão da ação popular, acrescentando apenas como bens tuteláveis o meio ambiente e a moralidade administrativa, consoante se pode observar pelo seu artigo 5º, inciso LXXIII:

“(...) Art. 5. (...) LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)”

⁵ PIZZOL, Patricia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 94

Ressalte-se também que a ação popular encontra-se regulamentada pela Lei 4.717/1965 que prevê em seu artigo 1º que:

“qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Nesse contexto, evidencie-se que a ação popular, nos termos da doutrina majoritária, pode ser entendida como exercício direto da soberania.

É o que se pode verificar pelos ensinamentos de Nathalia Masson, senão veja-se⁶:

“A ação popular é um instrumento judicial de exercício direto da soberania, com caráter cívico, que viabiliza que o cidadão controle a legalidade dos atos administrativos e impeça as lesividades, fazendo valer seu direito subjetivo a um Governo probo, desprovido de corrupção e desonestidade. Consiste, portanto, na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional no intuito de preservar os interesses coletivos”

No mesmo sentido, a Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro entende⁷:

⁶ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, p. 501.

⁷ PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. Direito Administrativo. 14a Ed. Atlas. São Paulo – SP . 2002. p. 655

“Ação Popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.”

Na visão de Hely Lopes Meirelles⁸, a ação popular “é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos”.

Assim, evidente, portanto, que se trata de importante instrumento jurídico essencial para defesa dos interesses coletivos da sociedade em geral, sendo certo que as repercussões, inclusive no âmbito processual, são de extrema relevância no cenário nacional.

Cumprido esclarecer que a lei da ação popular, que juntamente com outras legislações extravagantes compõe do microsistema das ações coletivas, delinea procedimentos específicos para sua tramitação, dentre eles no que se refere à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

A previsão supracitada traz consequências bastante relevantes para as ações coletivas em geral, na medida em que, em contraponto ao quanto é previsto no artigo 1.015 do CPC/15 que, diferentemente do quanto disciplinava o CPC/73 traz um rol específico de decisões que estão sujeitas à revisão pela interposição do recurso de agravo de instrumento, o artigo 19, § 1º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) é claro ao prever que as decisões interlocutórias proferidas em ação popular são agraváveis, não impondo restrição de qualquer sorte.

Neste espectro, será objeto de análise o tratamento conferido pela jurisprudência acerca das decisões interlocutórias proferidas nas ações coletivas, se

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Apud BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. Ações Coletivas. Revista de Direito do Consumidor | vol. 7/1993 | p. 85 - 100 | Jul - Set / 1993 | DTR\1993\304

aplicável a disposição da Lei da Ação Popular ou se aplicável o artigo 1.015 do CPC/15.

3 O Microssistema das Ações Coletivas

É de se esclarecer que as normas que tutelam os direitos transindividuais formam um microssistema estruturado pelo Código Consumerista e pela Lei da Ação Civil Pública, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e ao outro, conforme os artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei da Ação Civil Pública, senão veja-se:

“Artigo 90: Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

“Artigo 21: Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Acerca do quanto evidenciado acima, lecionam Marcelo Abelha Rodrigues e Rodrigo Klippel⁹:

“Quase todos os artigos das disposições finais e transitórias do CDC são voltados à remuneração e à inclusão de dispositivos na LACP. O art. 117 do CDC, ao criar o art. 21 da LACP, determinou que à Lei de Ação Civil Pública se aplicasse todo o título III do CDC, formando assim a simbiose dos diplomas, que juntados são apelidados de sistema processual coletivo ou jurisdição coletiva.”

Fredie Didier Jr. E hermes Zaneti Jr. ao tratar do tema assim apontou¹⁰:

“O CDC, ao alterar a Lei n. 7.347/1985 (LACP), atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à

⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha; KLIPPEL, Rodrigo. Comentários à tutela coletiva: lei de ação civil pública, código de defesa do consumidor e lei de ação popular. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 02.

¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil– Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm, 4. ed., 2009. p.56

sistemática processual, vigente do Código de Processo Civil e da LACP para defesa de direitos “difusos, coletivos, e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11.09.1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Ainda sobre a integração dos sistemas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, Assagra de Almeida alude aos ensinamentos dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que assim lecionam:

Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerrem todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VI). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ressalte-se que tanto o Código do Consumidor quanto a Lei da Ação Civil Pública formam o principal núcleo do microssistema das ações coletivas, sendo que seus artigos além de franquearem a comunicação direta entre seus institutos são aplicáveis a todos os outros diplomas legislativos que compõem o microssistema, a exemplo: Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo, Lei do Mandado de Injunção Coletivo, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei dos Deficientes Físicos, Lei dos Investidores no Mercado Mobiliário, Lei de Defesa da Ordem Econômica e da Livre Concorrência, Lei de Improbidade Administrativa, Estatuto do Idoso, Estatuto dos Torcedores, Estatuto da Cidade, Lei de Biossegurança, dentre outras.

Atualmente a jurisprudência é uníssona acerca da existência de um microssistema integrado que tutela as ações coletivas. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria¹¹:

“(...) A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. (...)”

De acordo com o Professor Fredie Didier Júnior¹²:

“(...) O microssistema de processo coletivo pode ser tomado como o microssistema mais complexo do direito brasileiro, quiçá um dos mais complexos do mundo. Nota-se que sua formação é composta pela reunião intercomunicante de diversos diplomas legais, dos mais variados ramos do direito, e não só por influência de normas gerais. Esses conjuntos de leis interpenetram-se e subsidiam-se, compondo um microssistema independente do Código de Processo Civil (que se aplica apenas residualmente, e não subsidiariamente, como de costume ocorre em nosso ordenamento) (...)”

Neste sentido, é de se observar que, no Brasil, atualmente, considerando que não há um código específico que tutele os interesses coletivos, se em uma determinada ação coletiva não houver disposição legal sobre uma matéria específica na lei que a regulamenta, deve-se, preliminarmente, socorrer-se, de forma subsidiária, ao principal núcleo das ações coletivas, qual seja, o Código do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública. Em não havendo regulação dentro destes dispositivos, deve-se, então, buscar guarida, também de forma subsidiária, nas demais leis que compõem o microssistema das ações coletivas. Não havendo qualquer regulação, socorre-se, então, não de forma subsidiária, mas, de forma residual, ao Código de Processo Civil.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1085218 / RS n. 2008/0187271-3, rel. Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da publicação DJe 06/11/2009.

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil—Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm, 4. ed., 2009. p.50.

Ou seja, aplica-se a lei específica da ação coletiva respectiva. Subsidiariamente, as leis que compõem o microssistema, prevalecendo dentre elas a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Residualmente, o Código de Processo Civil.

Em paralelo ao quanto evidenciado acima, é importante ressaltar que entre os juristas brasileiros surgiram movimentos com o objetivo de se criar uma codificação de regras que regessem os interesses transindividuais para uniformização de entendimentos trazendo maior segurança jurídica à questão.

Dentre os anteprojetos que existiram, destacaram-se o anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pelo programa de pós graduação da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Referidos anteprojetos foram de grande valia na medida em que estimularam a discussão sobre a tutela dos interesses transindividuais.

Contudo, ressalte-se que referidos anteprojetos sofreram críticas de alguns juristas no sentido de que se faltava robusta base principiológica, que é o alicerce de qualquer codificação.

Acerca do tema, o Professor Gregório Assagra de Almeida¹³ assim aduziu:

“(...) é fundamental a elaboração de uma proposta em que sejam fixadas as diretrizes metodológicas e principiológicas adequadas para a codificação pretendida, o que se pressupõe a análise da natureza jurídica do direito processual coletivo, a aferição de seu objeto material, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. (...) a criação de um código sem as diretrizes metodológicas e principiológicas necessárias poderá vir a representar, com pequenos avanços, uma mera consolidação ou compilação de leis, fragilizando a própria dimensão social e constitucional do sistema do direito processual coletivo brasileiro, que ainda tem muito a ser desenvolvido e compreendido (...)”

¹³ ALMEIDA, Gregório de Assagra. Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85.

Além da crítica quanto à falta de sólida base principiológica, os Anteprojetos sofreram críticas pela excessiva importação de conceitos verificados nas *class actions* americanas.

Acerca do assunto, o professor Nelson Nery Júnior assim se posicionou:

“Queria discutir esses anteprojetos que tratam do Código de Processo Coletivo brasileiro. Na Universidade de São Paulo, capitaneada pela Professora Ada Grinover, há uma comissão que apresenta um projeto interno de Código de Processo Coletivo. No Rio de Janeiro, na UERJ, o Professor Aluizio Gonçalves de Castro Mendes, que é Magistrado, está também à frente de um projeto. Esses projetos estão tramitando e eu vejo neles problemas sérios de inconstitucionalidade e de não conformação ao sistema constitucional brasileiro de normas. O mais grave problema é a americanização do Processo Coletivo brasileiro. (...) Todos esses anteprojetos querem transformar a legislação brasileira numa cópia fiel do Processo Coletivo norte-americano, que serve para aquele país, não serve para o Brasil. Essa é a minha crítica maior. (...) Portanto, acho que o Código de Processo Coletivo brasileiro tem que partir de situações e modelos da nossa realidade. Nós é que temos que exportar o Processo Coletivo para os países latino-americanos, porque são todos eles países de formação romano-germânica do ramo que tem o seu direito interno na Civil Law, que vem do Direito romano. O Direito norte-americano advém do Direito comum, do Common Law, que é outra realidade, outra configuração, outro modelo jurídico, outro figurino. Como se aplicar na América Latina, cujo Direito é romano-germânico, uma disposição normativa que é anglo-saxônica? Por todas as razões, não é compatível com a cultura latino-americana adotarmos o modelo norte-americano. Temos que exportar tecnologia legislativa para a América Latina em matéria de processo legislativo, não o contrário. Não precisamos importar dos Estados Unidos modelos que não são adaptáveis à nossa realidade social”¹⁴

Porém, em que pesem as críticas aos Anteprojetos, Sempre existiu por parte dos juristas o interesse quanto à criação de um sistema codificado para tutelar os interesses transindividuais.

Neste sentido é o posicionamento de Francisco Amaral¹⁵:

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Codificação ou não do processo coletivo? De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, vol. 7, 2006, p.154/155

¹⁵ AMARAL, Francisco. Direito civil – introdução. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2008. p.122/123

“(...) A codificação apresenta vantagens, como a de simplificar o sistema jurídico, facilitando o conhecimento e aplicação do direito, permitindo ainda elaborar os princípios gerais do ordenamento que servirão de base para adaptar o direito à complexidade da vida real, o que explica o triunfo das codificações nos três séculos (...)”

Também a favor da codificação é o professor Aluísio Gonçalves de Castro Mendes¹⁶:

“(...) Espera-se que desse debate surja um Projeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e represente, de fato, um avanço, fortalecimento e desenvolvimento, em termos de legislação do direito processual coletivo, contribuindo-se para a melhoria do acesso à Justiça, da economia processual e judicial, da preservação do princípio da isonomia e do equilíbrio entre as partes na relação processual, consubstanciando-se, assim, em uma melhoria na prestação jurisdicional para a sociedade brasileira. (...)”

Em outro passo, apesar de entenderem a necessidade de se criar um sistema codificado para a tutela dos direitos transindividuais, alguns doutrinadores ressaltam os riscos de um Anteprojeto se desfigurar durante sua tramitação no Congresso.

Elton Venturi¹⁷ assim exemplifica:

“(...) são grandes as chances de que o Anteprojeto, uma vez enviado ao Parlamento, possa vir a ter seu espírito desfigurado em função de alterações impostas pelas Casas Legislativas, não sendo desconhecida a profunda antipatia que as ações coletivas geram em muitos segmentos sociais politicamente fortes, de onde se deve aguardar todo tipo de articulações no intuito de, ao invés de aprimorar o sistema de tutela jurisdicional coletiva, restringi-lo ainda mais. Dentro desse panorama político, parece pouco provável que o Congresso Nacional brasileiro deixe de aproveitar a oportunidade para

¹⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.17.

¹⁷ VENTURI, Elton. Processo civil coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007. p.40.

eventualmente revogar muitas das conquistas já adquiridas no campo processual civil coletivo, que fazem hoje de nosso país, ao menos na teoria, um dos mais avançados nessa área (...)"

As críticas apontadas por Elton Venturi se confirmam na medida em que o Projeto de Lei nº 5.139/2009 criado com o objetivo de codificar os direitos coletivos sofreu forte lobby das indústrias e instituições financeiras, entidades que sabidamente transgredem reiteradamente direitos coletivos, tendo sido rechaçado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Pois bem, em que pesem as críticas apontadas pelos juristas, há que se corroborar com o posicionamento de que apesar da possibilidade de desfiguração de projetos nas Casas Legislativas, é imperioso que se envide esforços para a aprovação de um texto que com uma base principiológica forte e respaldado na vivência brasileira, consolide as regras que tutelam os direitos transindividuais a fim de trazer maior previsibilidade nos julgamentos e, por consequência, maior segurança jurídica.

Fato é, porém, que consoante evidenciado acima, atualmente não há um sistema codificado, existindo tão somente um microsistema que é composto por diversas leis e que deve ser estritamente observado para tutelar os interesses coletivos.

4 O Agravo de Instrumento e sua previsão no CPC/15

O Novo Código de Processo Civil, em redação inovadora, estabeleceu em seu artigo 1.015 o rol das decisões que são sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, consoante se observa a seguir:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Da simples leitura do dispositivo legal supramencionado é possível notar que o CPC/15 diminuiu consideravelmente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. É o que aponta Zulmar Duarte de Oliveira Jr ¹⁸:

“O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição de tal via recursal, com o pretendido desafogo do Poder Judiciário.”

¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; DE OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos: Comentários ao CPC/2015.2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p.1.029.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves também assim esclarece¹⁹:

“(...) A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecuráveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A Lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I ao XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou no cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (*numerus clausus*). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória conta a qual ele for interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis. (...)”

A professora Tereza Arruda Alvim acerca do tema leciona²⁰:

“(...) A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC. (...)”

Assim, pode-se dizer que a intenção do legislador foi a de limitar o cabimento deste recurso, deixando as decisões não alcançadas pelo art. 1.015 do CPC/15 livres da preclusão para, se for o caso, serem reiteradas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões de apelação, senão veja-se:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 305.

²⁰ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1453.

agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (...)”.

Assim, nos termos do quanto exposto pelo professor Arruda Alvim²¹, verificou-se uma restrição nas decisões suscetíveis ao recurso de agravo de instrumento e um alargamento da matéria suscetível ao recurso de apelação:

“Há aqui um alargamento da matéria suscetível de apelação: pelo novo Código as decisões interlocutórias poderão ser alvo de apelação, desde que delas não caiba agravo de instrumento. Na sistemática anterior (CPC/1973), era necessária a interposição de agravo, retido ou de instrumento, sob pena de preclusão. O CPC/2015 inova, tornando expressas as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, eliminando o agravo retido, e remetendo o restante das questões decididas no curso do processo para preliminares do julgamento do recurso de apelação.”

Entretanto, em que pese a expressa indicação, por meio de um rol, das hipóteses nas quais é possível a interposição do agravo de instrumento para atacar decisão interlocutória proferida em primeiro grau, o próprio CPC/15 excepciona algumas situações pontuais nas quais a possibilidade de interposição do recurso é ampla, como se verifica no inciso XIII e parágrafo único do artigo 1.015.

Nesse sentido, em relação ao inciso XVIII do artigo 1.015, em que pese o fato de estar incluído no próprio “rol” ora analisado, referida previsão legal possibilita a ampliação deste, na medida em que a própria lei pode excepcionar as previsões do CPC/15, permitindo a interposição do agravo de instrumento em situações distintas das constantes neste diploma legal e criados por lei federal, conforme esclarece Fredie Didier Jr²²:

²¹ ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Cível no CPC/2015. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 485-486.

²² DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. V. 3. 15ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2018. p.266.

“Somente cabe agravo de instrumento em hipóteses previstas em lei. Além das hipóteses relacionadas no art.1.015 do CPC, é possível a criação, por lei federal, de outras hipóteses de decisões agraváveis. Só a lei pode criar essas hipóteses, as partes não podem, por negócio jurídico processual, criar hipóteses novas de agravo de instrumento.”

Ainda, o parágrafo único do artigo 1.015 trata sobre a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, situações nas quais o rol não é aplicável, possibilitando a interposição do recurso de forma indiscriminada nestes procedimentos.

Assim, evidente que não obstante a vontade do legislador de restringir as hipóteses legais de cabimento do recurso de agravo de instrumento, no próprio CPC/15 há previsões legais que permitem a ampliação do rol, ora em situações específicas como as previstas no parágrafo único do artigo 1.015, ora em hipóteses de maior abrangência, como em leis esparsas, nos termos do inciso XIII do referido dispositivo legal.

Sem se adentrar a discussão travada pela doutrina e jurisprudência sobre a taxatividade ou não do rol estabelecido pelo artigo 1.015, pois esta questão será tratada mais adiante no presente trabalho, é de se observar que à luz do Novel Código de Processo Civil, nos exatos termos da letra da lei, se uma determinada decisão judicial não estiver elencada no referido rol, não poderá ser atacada pela via do agravo de instrumento, mas sim suscitada em preliminar de recurso de apelação ou respectivas contrarrazões.

4.1 O STJ e a interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento

Não obstante a evidente intenção do legislador em restringir as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, é de se destacar os recentes

julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que viabilizaram a ampliação das hipóteses de cabimento de interposição do recurso de agravo de instrumento, em sentido diametralmente oposto à literalidade do CPC/15.

No recente julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, originário do estado do Mato Grosso, datado de 05 de dezembro de 2018 e publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) em 19 de dezembro de 2018, sedimentou-se a tese de que a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15 é mitigada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias Documento: 1731780 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 1 de 10 Superior Tribunal de Justiça proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que

vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. Documento: 1731780 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 2 de 10 Superior Tribunal de Justiça 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP nº 1.696.396 – MT, Corte Especial do STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 05.12.2018, publicado em 19.12.2018)”.

Nos termos do voto da relatora, o qual foi acompanhado pela maioria dos julgadores da Corte Especial do STJ, entendeu-se pela possibilidade de se excepcionar a taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC/15 nos casos em que diante da urgência não se possa aguardar rediscussão futura em sede de preliminar de apelação, dando ao referido artigo interpretação extensiva capaz de abranger um número amplo de decisões interlocutórias.

O voto da Ministra Relatora foi acompanhado pelos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer.

Em suas considerações, a Ministra relatora destaca o entendimento de que não se pode considerar o rol previsto no artigo 1.015 como taxativo, na medida em que remanesceriam hipóteses em que não seria possível extrair o cabimento do agravo nas situações previstas no rol, nem tampouco poderia ser considerado como rol meramente exemplificativo, na medida em que se assim o fosse, resultaria no

regime de recursos previstos no CPC/73, contrariando a clara vontade do legislador diante da mudança implementada no CPC/15.

Assim, concluiu-se pela taxatividade mitigada do rol indicado no artigo 1.015 do CPC/15, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”²³.

Ainda, cumpre evidenciar que, por unanimidade, foi determinada a afetação do recurso acima referido ao rito dos recursos repetitivos, sendo certo que o entendimento consolidado no julgamento destacado possui efeito vinculante, o qual foi modulado a fim de ser aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão em questão.

Entretanto, houve divergência no julgamento em questão dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques que votaram pela taxatividade irrestrita do rol do artigo 1.015 do CPC/15, sob o fundamento de que, apesar da necessidade de se dar maior efetividade à prestação jurisdicional, não caberia ao Poder Judiciário criar novas hipóteses ao rol de decisões interlocutórias agraváveis, na medida em que referida competência é incumbida ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, outro ponto sensível verificado nos votos divergentes refere-se à preclusão da matéria a ser agravada, na medida em que entenderam no sentido de que a tese da taxatividade mitigada poderia trazer um desconforto à advocacia, visto que surgiria uma insegurança em se definir o que seria considerado como “urgente”, à luz dos efeitos da preclusão temporal, conforme se verifica do trecho extraído do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:²⁴

“Nesse contexto, pedindo as mais respeitosas vênias à relatora, penso que a tese proposta em seu voto poderá causar um efeito perverso, qual seja, a de que os advogados tenham, a partir de agora, de interpor, sempre, agravo de instrumento de todas as interlocutórias, a pretexto de que se trata de situação urgente, agora sim sob pena de preclusão (que foi tratada de forma diferente na lei processual em

²³ RESP nº 1.696.396 – MT, 3ª Turma do STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 05.12.2018, publicado em 19.12.2018.

²⁴ Idem.

vigor). E, cada tribunal decidirá conforme sua convicção. Ou seja, o repetitivo não cumprirá sua função paradigmática. ”

Nesse sentido, cumpre evidenciar que parte da doutrina tem entendimento que vai ao encontro do exposto nos votos divergentes, principalmente diante da questão sensível que é o regime de preclusão estabelecido no CPC/15, conforme se verifica no entendimento abaixo explicitado²⁵:

“De fato, a opção legislativa não foi feliz ao estabelecer rol fechado quanto ao cabimento do agravo, tampouco deu conta da realidade processual nas hipóteses listadas no art. 1.015. Nada obstante, considerando o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código. Bom é dizer, quanto a preclusão das decisões interlocutórias, o Código estabeleceu o seguinte regime preclusivo: a) para aquelas que comportam agravo de instrumento, a parte interessada deve interpor imediatamente o recurso, sob pena de preclusão imediata; b) para as que não admitem o agravo, não haverá preclusão de imediato, mas a parte interessada deverá rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, na apelação ou em suas contrarrazões à apelação. ”

Não obstante referido sentido, verificado tanto nos votos divergentes quanto em grande parte da doutrina, fato é que referido julgado é um marco no direito processual civil e com sua publicação será observado pelos julgadores nos tribunais do país.

Além disso, em discussão anterior ao julgamento supramencionado, houve a análise pelo STJ, no REsp nº 1679909- RS²⁶, acerca da possibilidade de interpretação analógica ou extensiva do inciso III do artigo 1.015 do CPC/15, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, cuja ementa se destaca abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT

²⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; DE OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos: Comentários ao CPC/2015.2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p.1.029.

²⁶ REsp nº 1679909, 4ª Turma do STJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 14.11.2017, publicado em 01.02.2018.

ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. ” (REsp nº 1679909, 4ª Turma do STJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 14.11.2017, publicado em 01.02.2018.)

Referido acórdão, ao contrário do julgamento do RESP nº 1.696.396 – MT, não foi julgado sob o rito dos repetitivos, não sendo dotado de repercussão geral, entretanto, diante da ótica adotada pelo CPC/15, o qual privilegia o sistema de precedentes, mostrou-se de relevante diante do contexto da época de seu julgamento, anterior à fixação da tese da taxatividade mitigada recentemente aplicada pela Corte Especial do STJ.

Nesse sentido, vale destacar que o acórdão supracitado possibilitou a interposição de agravo de instrumento, dando interpretação extensiva ao inciso III do

art. 1.015 do CPC/15, referente à rejeição da alegação de convenção de arbitragem, a um caso de rejeição de exceção de incompetência do juízo.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência está se consolidando no sentido de permitir a ampliação do rol previsto no art. 1.015, seja pelo conceito da taxatividade mitigada deste último, verificado no recente julgamento do RESP nº 1.696.396 – MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, seja pela interpretação extensiva do inciso III do art.1.015 adotada no julgamento do REsp nº 1679909, o qual possibilitou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou arguição de incompetência do juízo.

Assim, diante dos recentes entendimentos consolidados nos tribunais, bem como considerando a evidente valorização dos precedentes constante no CPC/15, verifica-se a tendência da ampliação do rol do 1.015, considerando-se sua taxatividade mitigada, nos termos da decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.696.396 – MT, diante de seu efeito vinculante já tratado anteriormente.

4.2 A hipótese de cabimento de agravo de instrumento na ação popular e a respectiva aplicabilidade desta disposição às ações coletivas em geral

O artigo 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil contempla o cabimento do agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”.

Pois bem, nos termos do artigo supracitado é possível o cabimento do recurso de agravo de instrumento em outros casos em que haja disposição expressa da lei. Assim é que o próprio CPC/15 e leis extravagantes podem indicar hipóteses de cabimento do agravo de instrumento além daquelas previstas no rol do artigo 1.015.

Neste sentido, o professor Zulmar Duarte de Oliveira Júnior assim leciona²⁷:

²⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; DE OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos: Comentários ao CPC/2015.2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p.1.035.

“(...) Evitando influir em microsistemas processuais objeto de leis específicas, o Código manteve o regramento recursal estabelecido nos mesmos, a fim de não desequilibrar os procedimentos respectivos. Normalmente quando a lei especial menciona possibilidade específica de determinado recurso é exatamente para evitar dúvidas frente ao ordenamento geral, atendendo necessidades específicas, pelo que tais escolhas foram corretamente preservadas. (...)”

O artigo 19, § 1º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) é claro ao prever que contra as decisões interlocutórias proferidas em ação popular é cabível recurso de agravo de instrumento, não impondo restrição de qualquer sorte.

Ou seja, diferentemente da opção do legislador quanto à previsão de um rol específico para recorribilidade das decisões interlocutórias, a opção da lei da Ação Popular é de que todas as decisões interlocutórias sejam impugnáveis por agravo de instrumento.

Ainda, insta salientar que ao analisar as demais legislações que compõem o microsistema das ações coletivas verifica-se que não há qualquer previsão sobre a recorribilidade de decisões interlocutórias.

Assim, a questão que se coloca é se para as demais ações coletivas que não a popular se aplicaria o Código de Processo Civil que prevê um rol específico para a recorribilidade das decisões interlocutórias, ou se aplicaria a disposição prevista na lei da ação popular que possibilita a recorribilidade de toda e qualquer decisão interlocutória.

Como salientado anteriormente, nas ações coletivas, o Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma residual, uma vez que foi criado para a tutela dos direitos individuais, de modo que a utilização de regras processuais aos direitos coletivos depende de princípios e regras próprias, que possuem a mesma essência, ou seja, normas processuais inseridas em diplomas que de igual foram disciplinam direitos coletivos.

Neste sentido, Rodrigo Mazzei assim leciona:

“o CPC terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microssistema coletivo, que, frise-se, é formado por um conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo (tutela de massa)”. Conclui seu entendimento afirmando ser o Código de Processo Civil residual e não imediatamente subsidiário, uma vez que, “verificada a omissão no diploma coletivo especial, o intérprete, antes de angariar solução na codificação processual, ressalta-se, de índole individual, deverá buscar os ditames constantes dentro do microssistema coletivo”²⁸

Se o CPC/15 é aplicado somente de forma residual às ações coletivas e nas legislações que compõem o microssistema das ações coletivas não há qualquer disposição quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias à exceção da lei da ação popular que prevê a recorribilidade de toda e qualquer decisão interlocutória, forçoso é concluir que no que se refere à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações coletivas a disposição contida na lei da ação popular deve ser observada, podendo-se concluir que toda e qualquer decisão interlocutória proferida em demanda coletiva é impugnável por recurso de agravo de instrumento.

Acerca do assunto assim se posiciona o professor Daniel Amorim Assumpção Neves²⁹:

“Na aplicação do art. 1.015, XIII, do Novo CPC deve ser destacado o art. 19, §1º, da Lei 4.717/65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Acredito, inclusive, que por força do microssistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do Novo CPC e do 19 da Lei 4.717/65 inspirada pelo microssistema coletivo”

²⁸ MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microssistema da tutela coletiva. In: GOMES JR. , Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Coord.). Ação Popular – Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS, 2006.

²⁹ NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Juspodivm, 2016, p. 1.690.

Em que pese a construção acima delineada suportando à agravabilidade de todas as decisões interlocutórias proferidas nas ações coletivas, necessário se faz analisar se de igual forma é o entendimento da jurisprudência ao enfrentar a matéria.

5 A Interpretação dos Tribunais no que se refere ao cabimento do agravo de instrumento nas ações coletivas

Diante de todas as considerações traçadas acerca do recurso de agravo de instrumento, bem como das particularidades atinentes ao microssistema das ações coletivas, especificamente quanto ao artigo 19, §1º da lei da ação popular, o qual acredita-se, tem aplicação subsidiária em relação às ações que compõe o aludido microssistema, mostra-se relevante a efetivação de uma breve análise acerca do entendimento jurisprudencial sobre o tema em questão.

Conforme já esclarecido anteriormente no presente trabalho, a lei 4.717/1965, que regulamenta a ação popular, traz em seu artigo 19, §1º a expressa previsão de que contra as decisões interlocutórias proferidas no âmbito da ação popular cabe agravo de instrumento.

Entretanto, diante das alterações promovidas pelo CPC/15, notadamente quanto ao rol previsto no artigo 1.015 anteriormente analisado, mostra-se essencial a verificação de como tem sido o entendimento dos tribunais brasileiros no que se refere ao tratamento das impugnações de decisões interlocutórias proferidas no curso das ações coletivas, se aplicável o artigo 19, §1º da Lei 4.717/1965 ou se aplicável o CPC/15.

Assim, efetivado estudo da jurisprudência nos tribunais pátrios, verificou-se que, em que pese a expressa previsão legal, constante do artigo 1.015, XIII do CPC/15, a qual determina que lei federal poderá indicar novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, como se verifica na Lei da ação popular, no §1º de seu artigo 19, em processos regidos por este diploma legal, tem-se desconsiderado a lógica do microssistema das ações coletivas, bem como ignorado a aplicação meramente residual do CPC/15 em ações de referida ordem, impedindo a interposição do recurso de agravo de instrumento sob o fundamento de que seria necessário a observância das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/15.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento no âmbito Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ao analisar interposição de agravo de instrumento em

ação civil pública deixou de aplicar subsidiariamente o artigo 19, §1º da Lei 4.717/1965, aplicando o rol do artigo 1.015 do CPC/15³⁰:

“Ação civil pública por improbidade administrativa. Insurgência contra decisão que indeferiu produção de prova oral. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Decisão não impugnável por meio de agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2173938-75.2018.8.26.0000, rel. Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 05.11.2018, publicado em 17.12.2018.)”

No mesmo sentido, existem decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³¹ e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³²:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. declinação de competência. decisão não recorrível. art. 1015. rol taxativo. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE MAJORITÁRIAS. RECURSO INADMISSÍVEL. CPC/15. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA: A decisão que declina da competência para processar e julgar o feito não é agravável, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/15, o que permite não conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: Inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso em comento para recebimento do agravo de instrumento como reclamação. O artigo 988 do Código de Processo Civil, não prevê a interposição de reclamação contra decisão que declina da competência no primeiro grau de jurisdição. Princípio não aplicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ” (Agravo de Instrumento nº 0219447-53.2018.8.21.7000, rel. Eduardo João Lima Costa, 19ª Câmara Cível do TJ/RS, julgado em 02.08.2018, publicado em 06.08.2018).

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PERITO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto da decisão que homologou os honorários periciais e determinou que o autor efetuasse o respectivo

³⁰ Agravo de Instrumento nº 2173938-75.2018.8.26.0000, rel. Antônio Celso Aguilar Cortez, julgado em 05.11.2018, publicado em 17.12.2018

³¹ Agravo de Instrumento nº 0219447-53.2018.8.21.7000, rel. Eduardo João Lima Costa, 19ª Câmara Cível do TJ/RS, julgado em 02.08.2018, publicado em 06.08.2018).

³² Agravo de Instrumento nº 0050472-44.2016.8.19.0000, rel. Ricardo Rodrigues Cardozo, 1ª Câmara Cível do TJ/RJ, julgado em 31.01.2017, publicado em 02.02.2017).

depósito. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento em sede de ação civil pública são aquelas previstas, especificamente, na Lei nº 7347/1985 (art. 12) e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil (art. 1.015). Decisão que não se encontra entre aquelas passíveis de serem agravadas, seja à luz da lei comum (CPC), seja à luz da lei especial (Lei da Ação Civil Pública). Manifesto descabimento do recurso. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. (Agravo de Instrumento nº 0050472-44.2016.8.19.0000, rel. Ricardo Rodrigues Cardozo, 1 Câmara Cível do TJ/RJ, julgado em 31.01.2017, publicado em 02.02.2017).

Importante destacar que no julgamento do recurso supramencionado, o Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, do TJ/RJ, expressou manifestamente sua opinião pela aplicação do CPC/15 no caso em tela, afastando o conceito doutrinário atinente à aplicação residual de referido diploma legal nas ações coletivas, nos seguintes termos:

“(...) ainda que se considere que a ação civil pública e a ação popular (entre outros diplomas legais) integram um microssistema processual coletivo, isto não se mostra suficiente para que todas as decisões interlocutórias proferidas em ação civil pública passem a ser consideradas agraváveis, seja por ausência de disposição legal estendendo a aplicabilidade do art. 19, § 1º a outros diplomas, seja porque uma aplicação extensiva de tal dispositivo não se harmoniza com o sistema processual vigente.(...)”³³

Nesse mesmo sentido, demonstrando a consolidação do entendimento acima explanado, no qual o CPC/15 é aplicado subsidiariamente aos diplomas legais do microssistema processual coletivo e não de forma residual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART.1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Incabível a interposição de agravo de instrumento no caso, pois a decisão interlocutória combatida não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, ressaltando-se que a previsão contida no art. 19, § 1º, da Lei nº

³³ Idem.

4.717/65 aplica-se exclusivamente à ação popular, inexistindo justificativa para estender seu alcance para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85). Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, porque será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC/2015. ” (Agravo de Instrumento nº 2160052-43.2017.8.26.0000, rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, julgado em 19.09.2017, publicado em 29.09.2017)³⁴

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem negado vigência ao comando previsto no artigo 19, §1º da lei da ação popular inclusive no que se referem às decisões interlocutórias proferidas no curso de ação popular, privilegiando, novamente, o sistema do CPC/15:

“Agravo de instrumento. Hipóteses legais de cabimento. Previsão expressa no artigo 1.015 DO CPC. 1. Interposição contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em ação popular onde defendeu o autor tese de que contrato de exclusividade no fornecimento de bebidas vendidas em festa popular retiraria direito de liberdade de escolha do consumidor. Não vislumbrou o D. Magistrado dano irreparável. 2. Não configuração de nenhuma das hipóteses legais de cabimento do recurso de agravo de instrumento, expressamente previstas no artigo 1.015 do CPC. Inadmissibilidade manifesta. Recurso não conhecido (Agravo de instrumento nº 2236254-95.2016.8.26.0000; rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 20.06.2017)”³⁵

No mesmo sentido:

“Agravo de instrumento. Ação Popular. Despacho saneador que afastou a prescrição, fixou os pontos controvertidos, deferiu a realização de provas e designou audiência de instrução. Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº

³⁴ Agravo de Instrumento nº 2160052-43.2017.8.26.0000, rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, julgado em 19.09.2017, publicado em 29.09.2017)

³⁵ Agravo de instrumento nº 2236254-95.2016.8.26.0000; rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 20.06.2017.

2109877-45.2017.8.26.0000; Relator Carlos Violante. 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 23.06.2017);³⁶

Não obstante os entendimentos majoritários evidenciados acima, há entendimento minoritário que entende pela possibilidade a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito de ação popular com fundamento nos artigos 1.015, XIII, CPC, e art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65³⁷:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO POPULAR LICITAÇÃO DIRECIONAMENTO CARÊNCIA DE AÇÃO LEGITIMAÇÃO PASSIVA INTERESSE PROCESSUAL SANEADOR PROVAS. 1. Sócio e administrador de sociedade vencedora de licitação na qual apontada a existência de possível direcionamento. Ausência de elementos que autorizem, desde logo, a exclusão do polo passivo da relação jurídica processual. Matéria dependente de dilação probatória. Pertinência subjetiva para integração da lide. 2. Reputa-se presente o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional reclamado, abstratamente considerado, se mostrar necessário, adequado e útil à tutela do interesse primário contido na pretensão. Matéria preliminar afastada. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (...) inicialmente conhece-se do recurso por se tratar de meio adequado e útil para impugnação de decisões interlocutórias proferidas em ação popular (art. 1.015, XIII, CPC, e art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65) (...)” (Agravo de Instrumento nº 2235899-85.2016.8.26.0000, rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 14.12.2016, publicado em 24.01.2017) ”.

Assim, não obstante as considerações evidenciadas nos capítulos anteriores, é possível observar que a jurisprudência majoritária aplica o CPC/15 em ações pertencentes ao microsistema processual das ações coletivas, restringindo as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento. Como fundamento utilizado, tem-se que a aplicação subsidiária das leis do microsistema processual das ações coletivas com a consequente aplicação residual do CPC/15 implicaria na

³⁶ Agravo de Instrumento nº 2109877-45.2017.8.26.0000; Relator Carlos Violante. 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 23.06.2017.

³⁷ Agravo de Instrumento nº 2235899-85.2016.8.26.0000, rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 14.12.2016, publicado em 24.01.2017

interposição indiscriminada de agravos de instrumento sem previsão legal expressa nesse sentido.

6 Conclusão

As normas que tutelam os direitos transindividuais formam um microsistema encabeçado pelo Código Consumerista e pela Lei da Ação Civil Pública, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e ao outro, conforme os artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei da Ação Civil Pública.

A legislação supracitada forma o principal núcleo do microsistema das ações coletivas, sendo que seus artigos são aplicáveis, de forma subsidiária, a todas as ações coletivas reguladas por outras leis extravagantes.

Levando-se em conta que ainda não existe um sistema codificado para a tutela dos interesses transindividuais, se em uma determinada ação coletiva não houver disposição legal sobre uma matéria específica na lei que a regulamenta, deve-se, em um primeiro momento, amparar-se, de forma subsidiária, ao principal núcleo das ações coletivas (Código do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública). Em não havendo regulação dentro destes dispositivos, deve-se, então, buscar guarida, também de forma subsidiária, nas demais leis que compõem o microsistema das ações coletivas e, em não havendo qualquer regulação, socorre-se, então, ao Código de Processo Civil, de forma residual.

O artigo 1.015, XIII do Código de Processo Civil prevê o cabimento do agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”.

A lei que regula a Ação Popular, por sua vez, integra o microsistema das ações coletivas, de modo que suas regras se aplicam reciprocamente no que não forem incompatíveis com cada instrumento específico de tutela coletiva.

Neste sentido, o art. 19, § 1º da lei da Ação Popular prevê o cabimento do agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida no curso de uma ação popular.

Por ausência de previsão legal em outros diplomas que compõe o microsistema das ações coletivas, o art. 19, § 1º da Lei da Ação Popular aplica-se a todas as ações coletivas, sendo cabível o agravo de instrumento contra todas as

decisões interlocutórias proferida em ações coletivas, não podendo ser aplicado, portanto o CPC/15 e o seu rol previsto no artigo 1015.

Em que pese a construção apontada acima que justifica a recorribilidade, através do agravo de instrumento, de qualquer decisão interlocutória proferida no curso de uma ação coletiva, importante ressaltar que o judiciário, na grande maioria das vezes em que enfrentou a questão, sem qualquer justificativa, optou por aplicar o rol previsto no artigo 1015 do CPC/15 às ações coletivas em geral, até mesmo quando se trata de ação popular.

No mais, no que se refere ao contexto do julgamento que culminou com a tese da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do CPC/15, tem-se que a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento será observada em todos os demais casos, inclusive nas ações coletivas, nas hipóteses de urgência contemporânea à interposição do recurso.

Entretanto, é de se observar que referida situação muito provavelmente não implicará em grandes reflexões sobre a aplicação subsidiária ou residual do Código de Processo Civil nas ações coletivas, bem como sobre a aplicação do artigo 19, § 1º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) tanto nas decisões proferidas nas ações populares quanto nas decisões proferidas nas demais ações que compõe o microsistema das ações coletivas, não havendo, portanto, alteração de entendimento quanto a agravabilidade das decisões interlocutórias nas ações coletivas.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório de Assagra. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro**: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85.

ALVIM, Arruda. **Novo Contencioso Cível no CPC/2015**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 485-486.

AMARAL, Francisco. **Direito civil** – introdução. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2008. p.122/123

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**– Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm, 4. ed., 2009. p.50 e 56.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** – Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. V. 3. 15ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2018. p.266.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; DE OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos**: Comentários ao CPC/2015.2ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 1.035 e 1.029.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; MACHADO, Marcelo Pacheco; DUARTE, Zulmar. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC**: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. Jota, publicado em 04.04.2016. Disponível em <https://jota.info/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses Difusos e Coletivos**. Ed. Saraiva. p. 16

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 305.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Das class action for damages à ação de classe brasileira**: os requisitos de admissibilidade. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 352, p. 3-14, out-nov-dez. 2000, p. 9-10.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008, p.153

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, p. 501.

MAZZEI, Rodrigo. **A ação popular e o microssistema da tutela coletiva**. In: GOMES JR. Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Coord.). Ação Popular – Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Apud BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. **Ações Coletivas**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 7/1993 | p. 85 - 100 | Jul - Set / 1993 | DTR\1993\304

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.17.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Codificação ou não do processo coletivo?** De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, vol. 7, 2006, p.154/155

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. In: ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. Op. Cit., p. 582.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Ed. Juspodivm, 2016, p. 1.690

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 14a Ed. Atlas. São Paulo – SP . 2002. p. 655

PIZZOL, Patricia Miranda. **A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça**. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 94

RODRIGUES, Marcelo Abelha; KLIPPEL, Rodrigo. **Comentários à tutela coletiva: lei de ação civil pública, código de defesa do consumidor e lei de ação popular**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 02.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006, p. 43

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. p.40.